



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322196-17.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI (ESPÓLIO), são embargados MARINO MARTINI BONACCHI (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO BONACCHI (ESPÓLIO) e ERIKA TRINDADE KAWAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2322196-17.2024.8.26.0000/50002

Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)

Embargante: Ofelia Luisa Martini Bonacchi,

Embargados: Marino Martini Bonacchi e Eduardo Bonacchi

**Interessadas: Erika Trindade Kawamura e Graziella Maria José
Martini Bonacchi Bianco**

Voto nº 36.689

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Embargos opostos contra acórdão que concedeu tutela de urgência em ação anulatória. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão agravada é cindível para efeitos de recorribilidade; (ii) a possibilidade de inclusão de novos sujeitos no polo passivo após a estabilização da lide; (iii) a suposta omissão sobre a capacidade do espólio de prestar esclarecimentos e a possibilidade de prejuízo ao espólio. 3. A decisão agravada foi enfrentada por um único recurso, inexistindo ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. 4. A inclusão de novos sujeitos no polo passivo é matéria de ordem pública e não se confunde com alteração do pedido ou causa de pedir. 5. A tutela de urgência foi fundamentadamente deferida, e as circunstâncias envolvendo a cadeia negocial impugnada pelo embargado, não esclarecidas pela embargante, devem ser oportunamente elucidadas ao longo do processo, pois disso depende o resultado da ação. 6. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 108/115, sustentando a embargante, em síntese, que é necessário esclarecer se a r. decisão agravada é cindível

para efeitos de recorribilidade. Questiona a possibilidade de inclusão de novos sujeitos no polo passivo da demanda após a estabilização da lide. Alega omissão sobre “(i) se o espólio, materialmente considerado, tem condições de prestar esclarecimentos plausíveis acerca de todos os atos ou aspectos negociais praticados pelo de cujus; e (ii) se é o espólio, enquanto ente despersonalizado, que pode ser prejudicado por atos de transferência de bens que, eventualmente, venham a beneficiar a massa” (sic). Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Quanto ao esclarecimento ora solicitado, remete-se a embargante à leitura atenta do seguinte trecho do v. acórdão:

“Em contraminuta, alega-se que o agravo de instrumento recurso é inadmissível, pois apresentado antes da apreciação dos embargos de declaração de fls. 212/213 dos autos de origem, opostos em face da r. decisão agravada.

A tutela de urgência já havia sido indeferida quando da interposição do agravo de instrumento, ou seja, era prescindível para fins recursais aguardar a apreciação dos embargos, os quais visavam a análise do “requerimento subsidiário para que sejam expedidos ofícios de averbação premonitória, com a finalidade de se averbar a existência da referida ação na matrícula dos seguintes

imóveis”, e foram acolhidos (fl. 227 dos autos de origem).

Além disso, a r. decisão agravada foi enfrentada por um único recurso, inexistindo ofensa ao princípio da unirrecorribilidade”.

Com relação ao questionamento sobre a possibilidade de inclusão de novos sujeitos no polo passivo da ação após a estabilização da lide, realizado com base no artigo 329 do CPC, eventual necessidade de integração do polo passivo, matéria de ordem pública, não se confunde com alteração do pedido/causa de pedir, conceitos processuais totalmente distintos.

E no que diz respeito à suposta omissão, basta notar que a tutela de urgência foi fundamentadamente deferida pela Turma Julgadora e as circunstâncias envolvendo a cadeia negocial impugnada pelo embargado, não esclarecidas pela embargante, devem ser oportunamente elucidadas ao longo do processo, pois disso depende o resultado da ação.

Convém rememorar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com

fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que “Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado” (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: **AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.**

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência da embargante evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Por fim, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ademais, o artigo 1.025 do CPC dispõe que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator